

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO GOVERNO DE SERGIPE

EDITAL COM TERMO DE REFERÊNCIA PARA CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H DR. B. MITIDIERI, LOCALIZADA EM BOQUIM /SE.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025-SES/SE - PROCESSO: 15348/2025-EDITAL-SES

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOSÉ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.551.799/0001-15, com sede na Rua Dom Pedro, nº 162, Herculândia/SP, e-mail: licitacao@hbsj.org.br, vem à ilibada presença desta r. Comissão de Seleção, nos termos do artigo 42 da Lei Estadual nº 9.298, de 06 de outubro de 2023, item II do cronograma do edital de chamamento público apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, pelos motivos de fato e de direito a seguir:

1. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO e RAZÕES DE INCONFORMISMO

Antes de iniciar o mérito do presente recurso, vejamos o andamento do certame.

O Senhor Governador deflagrou o Chamamento Público, cujo objeto destina-se a:

“CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H DR. B. MITIDIERI, LOCALIZADA EM BOQUIM /SE”

O certame teve sua sessão inaugural agendada para o dia 09.07.2025 e a segunda sessão para o dia seguinte, ambas às 09h00min.

Para concorrência no certame deveriam as Organizações Sociais postulantes entregar o envelope contendo os documentos de habilitação, na data horário agendando, qual seja o dia 09.07.2025 às 09h e no dia 10.07.2025, às 09h, a entrega do Plano de Trabalho.

Inicialmente, tal processo caracteriza-se como um procedimento realizado pela administração pública para executar atividades ou projetos que tenham interesse público. Esta parceria é celebrada por meio de contratos de gestão, termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação.

Ou seja, é um compromisso institucional celebrado entre a União e uma entidade não-estatal (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse social não exclusivas do Estado, conforme definido na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Assim, a administração pública divulgou o edital e seus anexos em tempo mínimo de 30 (trinta) dias para que entidades que possuírem interesse em executar tais serviços, pudessem ter tempo hábil para preparação dos documentos e, posteriormente, entregar os mesmos na data aprazada.

Ocorre que, apenas podem permanecer no certame, aquelas que cumprirem **todos** os requisitos indicados e exigidos no instrumento editalício, podendo, inclusive, macular a competitividade e ampla concorrência quando qualquer interessada descumprir os requisitos e, ainda sim, permanecer habilitada no Chamamento Público.

Assim, na data aprazada constaram como participantes as seguintes entidades:

- 1. HBSJ – Hospital Beneficente São José de Herculândia;**
- 2. IDEAS - Instituto de desenvolvimento, ensino e assistência à saúde;**
- 3. INASP - Instituto Nacional de Apoio à Gestão Pública;**
- 4. AHBB - Associação Hospitalar Beneficente do Brasil.**

Assim, os envelopes de habilitação foram abertos e foi concedido a oportunidade para que os participantes fizessem apontamentos acerca da documentação apresentada pelas demais entidades.

Após, a análise da documentação pela r. Comissão ocorreu no mesmo momento, na qual houve suspensão da sessão e retorno às 11h30, conforme ata.

Desta primeira análise, a r. Comissão julgou a habilitação das participantes, nas quais lograram habilitadas:

- 1. INASP - Instituto Nacional de Apoio à Gestão Pública;**
- 2. AHBB - Associação Hospitalar Beneficente do Brasil.**

Assim, julgou as demais inabilitadas, sendo esta recorrente pelos seguintes motivos:

- ESTATUTO SOCIAL SEM POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ASSINATURA, NÃO POSSUI QR-CODE NEM CODIFICAÇÃO
- AUSÊNCIA DA CHAVE DE ASSINATURA E AUTENTICAÇÃO.

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REQUISITOS DE AVALIAÇÃO – ENVELOPE 01

Nome da Organização Social Concorrente:	<u>Hospital Beneficente São José de Herculândia</u>
Requisito	OK (✓)
Índice com a indicação da ordem sequencial dos documentos.	OK
Certificação de Qualificação como Organização Social no Estado de Sergipe ou declaração de que pretende se qualificar.	OK
Ato constitutivo ou estatuto social em vigor com certidão das últimas alterações.	<u>OK - Estatuto Social sem possibilidade de autenticação da assinatura, pois possui uma cópia autenticada.</u>
Ata de eleição da atual diretoria.	<u>OK - Ata de eleição da diretoria e autenticada.</u>
Prova de inscrição no CNPJ.	OK
Regularidade com a Fazenda Federal e Seguridade Social.	OK V 21/11/25 fls. 113
Regularidade com a Fazenda Estadual (Sede e Sergipe).	OK V 03/02/25 fls. 115 e 116 SE V 03/02/25 fls. 113
Regularidade com a Fazenda Municipal da sede.	OK V 05/08/25 fls. 114
Regularidade com o PIS - CRF.	OK V 13/02/25 fls. 114
Balanco patrimonial e demonstração contábil do último exercício social.	OK fls. 115 e 116 (contado) fls. 116 e 117
Comprovação de boa situação financeira (índice e fórmula).	OK fls. 143 e 144
Certidão negativa de protestos de títulos (últimos 60 dias).	OK fls. 160 e 161
Declaração do artigo 7º, inciso XXXIII da CF.	CRM V. 31/12/25 fls. 162 a 164 CRA V. 31/12/25 fls. 165
Registro no CRM e CRA da sede da instituição.	OK V. 03/01/26 fls. 167
Certidão negativa da Justiça do Trabalho (validade de 180 dias).	OK fls. 76
Declaração de visita técnica às unidades de saúde (modelo do edital).	OK fls. 76

Resultado da Avaliação:

Habilitado ☐ Inabilitado ☒

Assinatura do Avaliador: Renanda Rosa Santos
Trigo Henrique Silva Vieira

Ocorre, r. Comissão, que tal decisão possui vícios que comprometeram o correto andamento do processo, já que só puderam entregar o Plano de Trabalho na sessão apazada para o dia 10.07.2025, as entidades consideradas habilitadas. Ou seja, esta recorrente foi impossibilitada de entregar seu envelope.

A Recorrente demonstrou na própria sessão do dia 09/07, que todos os itens foram atendidos, vejamos detalhadamente todos os itens:

a. DO ESTATUTO SOCIAL APRESENTADO:

Consta do documento entregue na sessão “requisitos de avaliação – envelope 1” que a entidade apresentou Estatuto Social sem possibilidade de autenticação das assinaturas, que não possui QR-CODE.

Todavia, referido apontamento é equivocado, considerando que o documento principal de uma entidade, o Estatuto, **foi apresentado autenticado digitalmente por Cartório competente**, conforme imagem extraída dos documentos apresentados:

HOSPITAL BENEFICENTE SÃO JOSÉ DE HERCULÂNDIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.551.799/0001-15, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 162, Herculanãdia/SP, e-mail licitacao@hbj.com.br, representada por seu presidente **JULIANO APARECIDO FIDELIS**, brasileiro, solteiro, Contador, portador do RG nº 40.575.591-0 e do CPF/MF nº 329.877.108-28, e-mail juliano_fidelis@hotmail.com, vem à ilibada presença de Vossa Senhoria, requerer o registro da ata de alteração e consolidação estatutária, juntando para tanto os documentos necessários ao arquivamento e registro.

Herculanãdia-SP, 28 de agosto de 2024.

JULIANO APARECIDO FIDELIS
DIRETOR PRESIDENTE

Hospital Beneficente São José
Rua Dom Pedro II, 162
CEP: 17.650-000 Centro - Herculanãdia/SP
CNPJ: 72.551.799/0001-15

D.M.R.C 8

(ESTATUTO APRESENTADO NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO)

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ANTONIO DE OLIVEIRA CAPOTE, em 14 de maio de 2025 16:45:05 GMT-03:00 CNS: 11.162.6 - 1ª TABELAÇÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenat.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser conferido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas, Proveniente nº 149/2023 ONJ - artigo 306.

Nota-se, r. Comissão, que a autenticação fica registrada no documento na parte esquerda.

Ali, constam os dados importantes para verificação, como o Cartório competente, o dia e horário do ato e o site para análise da autenticação digital.

Cumpre destacar que a autenticação de documentos é uma declaração de fidedignidade feita por meio de selos ou carimbos, geralmente, de terceiros, os quais atestam a veracidade de cópias em declarações/contratos e demais documentos.

A autenticação pode ser feita por meio físico ou digital, sendo necessário em ambos os casos, a apresentação do documento original para que seja constatada sua veracidade e reproduzindo uma cópia autenticada, com os mesmos poderes de um documento original.

E, a autenticação digital não seria diferente, já que também se trata de um processo que garante a identificação do autor de um documento físico, além de confirmar a origem e a integridade do arquivo. É uma etapa fundamental para formalizar documentos eletrônicos e proporcionar segurança jurídica em procedimentos legais.

Neste caso, o interessado leva o documento **físico e original** ao Cartório competente para que possa autenticar e dar veracidade ao documento, de forma que o tabelião gera um documento autenticado para que as demais pessoas possam visualizar o documento.

Assim, é possível verificar a veracidade através de selo de verificação impresso com a data, local, nome e quantidade de páginas.



en CENAD

> Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

Selecione o documento que deseja verificar a auten...

Dados da Assinatura Digital

Aprovado

CPF: 140.810.678-72

Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA CAPOTE

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Titular

Município: ARARAQUARA

Estado: SP

Data: 14/05/2025, às 16:45

Quantidade de Páginas Autenticadas: 42

Tipo de documento: Outro

Documento autenticado em Notarchain

Novo Consulta

D.M.R.C

Informações contidas no próprio documento e na página seguinte ao documento autenticado.

Do mesmo modo, por extremo zelo, é possível também consultar a autenticidade por plataformas digitais, conforme o código existente no documento impresso, para que não haja dúvidas da autenticação em nenhum meio disponível.

Os documentos digitais autenticados pela Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) -plataforma digital, têm a mesma validade jurídica dos documentos físicos. A CENAD é um módulo da plataforma e-Notariado, que permite a autenticação digital de documentos por cartórios autorizados.

A autenticação digital de documentos pela CENAD permite: digitalizar documentos, validar a autenticidade dos documentos, indexar os dados, armazenar os documentos em um sistema eletrônico seguro.

E, tanto a autenticação digital ou presencial/física possui a mesma finalidade em garantir que um registro é autêntico e não é uma fraude.

Ou seja, a entidade apresentou o documento corretamente autenticado e com todos os meios possíveis para análise do documento.

Importante mencionar também, que antes da abertura dos envelopes, os representantes de cada entidade deveriam apresentar procuração e credenciamento para poderem participar da sessão em nome da entidade representante.

Para tanto, deveriam apresentar também o Estatuto Social autenticado e caso não o fizessem, não poderiam representar a entidade. Assim, a representante desta recorrente TEVE TODA A DOCUMENTAÇÃO ACEITA e fora corretamente considerada credenciada e apta a participar da sessão. O que, de fato, confirma o reconhecimento da validade do Estatuto apresentado já naquele momento inicial da sessão pública.

E, ainda, a participante apresentou a certidão de registro do cartório, acompanhada da certidão de ato praticado para TODOS OS DOCUMENTOS que mostram todos os números de registros:

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE TUPÁ - SP
 CNPJ: 51.507.101/0001-94
 RUA FIRATININE, 303 Fone: (014) 3404-3550
 JOSÉ LEONARDO LACERDA DA SOUZA - OFICIAL

CERTIDÃO DE ATOS PRATICADOS - PROTOCOLO Nº: 8642

CERTIFICA que o presente título, protocolado sob número 8.642 em 10/09/2024, deu origem ao(s) seguinte(s) ato(s) nesta Serventia:

ATO	Valor Base	Oficial	Estado	Sec. Faz.	R. Civil	Tribunal	M.P.*	I.M.**	TOTAL
4. 286 /R. 310/AV. 32/ALTERAÇÃO DO ESTATUTO	R\$ 1,00	R\$ 110,50	R\$ 31,41	R\$ 21,43	R\$ 5,82	R\$ 7,56	R\$ 5,33	R\$ 5,52	R\$ 187,62
SELO DIGITAL: 129346840/783100094726VQ4F									
Matriz ACHERER - 4. 286 /R. 310/AV. 32/ALTERAÇÃO DO ESTATUTO	23	R\$ 127,32	R\$ 44,62	R\$ 30,39	R\$ 8,28	R\$ 10,81	R\$ 7,29	R\$ 7,52	R\$ 247,33
SELO DIGITAL: 129346840/783100094726VQ4F									

Os valores devidos ao Estado e a Carteira de Previdência foram pagos por verba conforme guia arquivada em cartório.

Tabela e valores vigentes na data da prenotação. COTA: 0785F (12,94) * Ministério Público ** Imposto Municipal

Obs.:
 Apresentante
 INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE
 Natureza
 ALT. DE ESTATUTO

TUPÁ, 10 de setembro de 2024


 HELEN CRISTIANE SEGANTINI ARAUJO
 ESCRIVÃO(A) AUTORIZADA

001-94
 DE IMÓVEIS,
 TÍTULOS E CIVIL
 DE TUPÁ
 200-100

RESUMO FINANCEIRO				
DEPÓSITO	CUSTAS	DILIGÊNCIA	DESPESAS	RECEBER
R\$ 454,65	R\$ 454,65	R\$ 0,00		R\$ 0,00
Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 267,82	R\$ 76,03	R\$ 52,68	R\$ 14,10	R\$ 18,39
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 12,89	R\$ 13,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 454,65

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tsp.jus.br>

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tsp.jus.br>

D.M.R.C 49

Toda vez que um ato é registrado no Cartório de Registro de Pessoa jurídica, é expedido uma certidão de ato praticado, dando validade jurídica nos termos da Corregedoria do Tribunal de Justiça e nos Termos do Código Civil.

Juntamente a isto, há um QR-CODE, de forma que assim, esse ato já da legalidade ao ato, ou seja, é límpido que o documento se encontra perfeito e registrado:



E, ao fazer a leitura e conferência do QR-CODE do documento é possível identificar o dia do ato, o tipo do ato, a solicitante e o Código do Selo digital:

15:39 📶
◀ Câmera

Nome da Serventia

OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA DA COMARCA
DE TUPÃ

Tipo de Ato

REGISTROS OU AVERBAÇÕES DE
PESSOAS JURÍDICAS

Iniciais do Requerente

H.B.S.J.D.H.

Número CPF/CNPJ

725***990*****

Data e Hora do Ato Praticado

14/07/2023 16:34:00

Valor do Ato

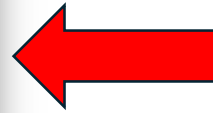
90,89

Ato Vinculador

selodigital.tjsp.jus.br



Tais documentos, revestidos de fé pública, atestam a regularidade formal da entidade e a autenticidade dos registros apresentados, inclusive com certificação da assinatura pelo ICP-Brasil e confirmação de procedência pelo cartório de Tupã/SP:



13

Art. 1º *Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.*

O registro de documentos, portanto, é ato revestido de presunção legal de veracidade e regularidade formal, inclusive no que diz respeito à verificação das assinaturas e à integridade do conteúdo apresentado

A certidão emitida pelo cartório é prova idônea da existência do ato e de sua conformidade com os requisitos legais, sendo eficaz contra terceiros e apta a produzir todos os efeitos jurídicos previstos.

Dessa forma, o documento regularmente registrado perante o cartório competente deve ser considerado legalmente válido, eficaz e plenamente apto a produzir efeitos jurídicos, sendo vedada a desconsideração de sua autenticidade e veracidade sem o devido processo legal.

A decisão em inabilitar a recorrente fundamentou-se na suposta apresentação incompleta da documentação exigida no edital. No entanto, tais argumentos não se sustentam diante da análise detida dos documentos efetivamente apresentados pela entidade, os quais cumpriram integralmente as exigências editalícias, visto que a DECISÃO DA COMISSÃO ESTÁ COLOCANDO EM DÚVIDA UM ATO JURÍDICO PERFEITO EMITIDO POR UM SERVIÇO CARTORÁRIO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA.

O Estatuto Social entregue no envelope de habilitação encontra-se devidamente autenticado digitalmente por cartório competente, conforme pode ser verificado na própria via apresentada. A autenticação digital consta na lateral do documento e apresenta todos os elementos de verificação necessários, como o cartório responsável, a data e hora do ato, o código de verificação e o endereço eletrônico para conferência.

Portanto, resta evidenciado que a documentação apresentada preencheu todos os requisitos formais e legais exigidos no edital, sendo a decisão de inabilitação infundada e

desproporcional. Ao desconsiderar a validade de autenticação digital plenamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a r. Comissão incorre em erro material e promove restrição indevida à participação da entidade, comprometendo a legalidade, a ampla concorrência e a isonomia do certame.

Diante disso, impõe-se a revisão da decisão, com o consequente reconhecimento da habilitação da recorrente, em respeito aos princípios que regem os processos seletivos administrativos.

b. DA ATA DE ELEIÇÃO APRESENTADA:

Consta do documento entregue na sessão “requisitos de avaliação – envelope 1” que a entidade apresentou Ata de Eleição com ausência de chave de assinatura e autenticação.

Porém, tal argumento não merece prosperar pelos seguintes motivos.

Ao vislumbrar a ata de eleição dos membros da diretoria, nota-se que as assinaturas foram realizadas a “próprio punho” pelos representantes e levadas para o reconhecimento de firma no Cartório:



16

10001-44
 FUND. DE NATUREZA BENEFICENTE E C.A.P.S. J. BENEFACTORIA

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE TUBA - SP
 CNPJ: 51.557.101/0001-04
 RUA CASTEL, Nº 1.123 Fone: (14) 3496-3005
 JOSE LEONARDO LACERDA DA SILVA - OFICIAL

CERTIDÃO DE ATOS PRATICADOS - PROTOCOLO Nº: 8139

CERTIFICA que o presente título, protocolado sob número 8.139 em 26/04/2023, deu origem ao(s) seguinte(s) ato(s) (esta certidão):

ATO

Valor Base	Oficial	Estado	Sec. Faz.	R. Civil	Tribunal	M.P.*	J.M.**	TOTAL
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Os valores devidos ao Estado e a Carteira de Previdência foram pagos por meio eletrônico, pois arquivado em cartório.

Tabela e valores vigentes na data da prenotação: [Tabela](#), [Tabela](#)

Usa:
 Representante:
 HOSPITAL BENEFICENTE SÃO JOSÉ DE HERCULÂNDIA
 Natureza:
 REGISTRO DE ATOS

TUBA, 14 de julho de 2023


 HELEN CRISTIANE JESUITINI ARAGÃO
 SECRETARIA AUTORIZADA

RESUMO FINANCEIRO				
DEPÓSITO	CUSTAS	DELIBERANÇA	DESPESAS	RECEBER
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mensalidade Pública	R\$ 0,00	Contribuição	Outras Despesas	Total
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: <https://selodigital.tjsp.jus.br>

10001-444 - São José - SP

D.M.R.C



CNPJ: 72.551.799/001-15.

Sede na Rua Dom Pedro, nº 162, Herculanãdia/SP, CEP 17650-000.

FO.NQSP.001 – 03/2025. Vigente até 03/2027.

15:57 📶 🔋
◀ Câmera

PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE TUPÃ

Tipo de Ato

REGISTROS OU AVERBAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS

Iniciais do Requerente

H.B.S.J.D.H.

Número CPF/CNPJ

725*990*******

Data e Hora do Ato Praticado

14/07/2023 16:29:22

Valor do Ato

90,89

Ato Vinculador

[Voltar](#)

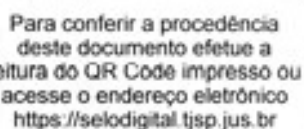
Tribunal de Justiça de São Paulo

selodigital.tjsp.jus.br



E, ainda, o documento pode ser verificado pelo QRCODE da Certidão de Ato Praticado, assim como as demais atas não exigidas, porém apresentadas para que todos pudessem ter ciência da legalidade de todos os atos praticados:

O presente documento digital foi criado com o objetivo e assinado digitalmente por Bruno Mario Cavalcante de Araújo, em 20 de julho de 2023 às 13:20:40 GMT-03:00, CNIE: 11.209.4 - 1ª Tabelião de Notas e Tabelião de Protestos de Lufre e Trairão/RS, nos termos da Lei nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cnsd.org.br/autenticidade. O presente



16:01 📶
◀ Câmera

**DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA DA COMARCA
DE TUPÃ**

Tipo de Ato

**REGISTROS OU AVERBAÇÕES DE
PESSOAS JURÍDICAS**

Iniciais do Requerente

H.B.S.J.D.H.

Número CPF/CNPJ

725*990*******

Data e Hora do Ato Praticado

14/07/2023 16:34:00

Valor do Ato

90,89

Ato Vinculador

[Voltar](#)

selodigital.tjsp.jus.br



1

¹ link para acesso:

<https://selodigital.tjsp.jus.br/?r=1200484PJKM010009232YO23E%7C9089%7C267%7CMQJ4Vh1zZUA6ERKgiXK6FNh06McUh38Vme79YxWjeSwJHwiqRC5uMfJasE7aD9tSc0jcoXa64m%2BRuohykb6UrhTDFlyNEXIEjW9wJdQjUxh32mZ%2Fc5PTkXjJXDm37LioKOfiu3pe33bS8l%2FGFjyDK1Pvl5pF0Hk6VJU8L%2FcyrVAcORvOLvJl9dObdrYp7fSdu38EOCcpglcCr7hEwFLTcB5RL9EM0r4XvKnMf4Lz5T3PqPP3tYvM8v270KRR1RiVbihfQJ0xb0h72gEpPcMQyJwScUy4Geff%2FuS0lUbRwKU5h7tbRaie9RZYkt%2FToVzK4WePXDZ%2FnbvMn%2BocHlpiQ%3D%3D>

CNPJ: 72.551.799/001-15.

Sede na Rua Dom Pedro, nº 162, Herculândia/SP, CEP 17650-000.

FO.NQSP.001 – 03/2025. Vigente até 03/2027.

Do mais, o mesmo documento foi apresentado no momento do credenciamento, sem qualquer menção de que a representante não poderia ser reconhecida credenciada por ausência de documentos autenticados ou sem meios de verificação das assinaturas constantes no documento.

Ora, o HOSPITAL BENEFICENTE SÃO JOSÉ não teve reconhecido seu direito líquido e certo, apesar de haver demonstrado de forma inequívoca sua habilitação. A decisão da r. Comissão em inabilitar, agrava a afronta ao princípio da isonomia.

Resta límpido que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e, sobretudo, da competitividade, conforme preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Art. 5º *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do*

desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Esses dispositivos exigem que a Administração Pública promova a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, garantindo a ampla participação de licitantes.

No entanto, a inabilitação da entidade filantrópica, sem fins lucrativos, por motivo inexistente ou meramente formal, representa vício grave no certame, pois restringe indevidamente a competitividade, comprometendo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

A referida entidade, que inclusive se deslocou até o local da sessão, foi impedida de prosseguir no certame com base em fundamento **INEXISTENTE**, que não encontra respaldo legal ou técnico.

Tal conduta, além de ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afronta a finalidade pública do procedimento licitatório, que é justamente ampliar as opções de contratação qualificada e permitir que entidades aptas, experientes e regulares disputem em condições de igualdade.

Importante lembrar que a inabilitação de licitante somente pode ocorrer diante de irregularidade material e insanável, devidamente motivada e com amparo legal claro. Qualquer interpretação restritiva que impeça a participação de entidades sem fins lucrativos, especialmente quando habilitadas técnica e documentalmente, configura violação direta à isonomia entre os licitantes e pode até caracterizar desvio de finalidade.

Além disso, ao reduzir o número de participantes aptos, a r. Comissão prejudica a obtenção de melhores propostas, contrariando o interesse público e o objetivo da licitação.

Portanto, a exclusão da referida entidade configura vício insanável, sendo necessária a revisão do ato de inabilitação para restabelecer a competitividade do certame,

assegurar a legalidade e viabilizar a contratação da proposta mais vantajosa ao interesse coletivo.

Ainda, a entidade SEM FINS LUCRATIVOS se deslocou até outro estado para participar do certame, com a proposta ideal para gerenciamento dos serviços de saúde e está sofrendo cerceamento de seu direito por um motivo INEXISTENTE.

No mesmo sentido, nota-se a doutrina de Marçal Justen Filho é clara ao dispor:

"O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. [...] Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente." (grifos nossos)

Ou seja, ressalte-se que pautar-se pelo julgamento objetivo não significa adotar formalismo excessivo, mas sim aplicar a lei com razoabilidade e com observância aos princípios da legalidade e da ampla defesa. Não se pode confundir formalismo moderado com dirigismo administrativo.

Igualmente reforça que:

"As exigências contidas no edital têm como finalidade garantir a idoneidade e a capacidade dos licitantes, bem como a regularidade do processo licitatório."

Permitir que prospere decisão que inabilita entidade que atendeu todos os requisitos do edital constitui verdadeiro desvio de finalidade e afronta à legalidade. Ainda mais gravosa, quando cerceia a entidade do direito de entrega do envelope contendo o Plano de Trabalho.

Portanto, a decisão da r. comissão merece ser retificada, com a habilitação da recorrente, como único meio do exercício pleno do direito à ampla defesa.

2. DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO

A Comissão deixou de exercer seu dever de diligência, conforme autorizado tanto pela Lei nº 14.133/2021 (art. 59, §2º). Esse dispositivo permite e recomenda que, em casos de dúvida ou inconsistência sanável, a Comissão solicite esclarecimentos adicionais antes de proferir decisão definitiva.

Nos termos do art. 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, é assegurado à Administração Pública o poder-dever de realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual, sempre que necessário para o correto julgamento das propostas apresentadas:

“Art. 59, §2º. Quando for necessária a verificação da veracidade das informações constantes nas propostas ou nos documentos exigidos no edital, a Administração poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.”

Ocorre que, mesmo diante da existência de eventual dúvida quanto aos documentos apresentados — o que, ressalta-se, não se sustenta — a Comissão optou por não promover qualquer diligência esclarecedora, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público, além da própria regra editalícia e legal.

Tal omissão revela-se incompatível com o dever de condução do processo seletivo com observância aos princípios da ampla competição e do formalismo moderado, sobretudo quando se verifica que não há vício insanável ou ausência de elementos essenciais, mas apenas eventual necessidade de esclarecimento ou complementação, perfeitamente viável por meio de diligência.

Portanto, ao invés de atribuir pontos em níveis baixos a proposta da recorrente, deveria a Comissão ter exercido sua prerrogativa legal e regulamentar de solicitar esclarecimentos, garantindo, assim, a fiel observância ao devido processo administrativo.

Além disso, o **princípio da verdade material**, aplicado no âmbito do processo administrativo, impõe à Administração Pública o dever de buscar a realidade dos fatos, mesmo que para isso tenha de rever atos anteriormente praticados, quando constatada impropriedade ou injustiça.

Assim, roga-se pelo reconhecimento dos documentos apresentados pela Recorrente, ou, alternativamente, a instauração de diligência para que seja sanada qualquer dúvida quanto a habilitação da entidade, conforme previsto na legislação aplicável e no próprio edital.

3. **DO REQUERIMENTO**

Ex positi, requer se digne esta ínclita comissão de licitações o recebimento do apelo, seu processamento e acatamento, nos termos da fundamentação.

Não sendo esse o entendimento desta r. Comissão, o que se admite apenas por argumentação, requer, a imediata remessa à autoridade superior, por medida da mais lúdima Justiça!

Aracaju/SE, 05 de agosto de 2025.

DEBORAH MENDES RIBEIRO / DEBORAH MENDES RIBEIRO
CAPOVILLA:46007591840 / CAPOVILLA:46007591840

DEBORAH MENDES RIBEIRO CAPOVILLA

**DESPACHO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PROCESSO DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025-SES/SE**

Processo nº: 15348/2025 – EDITAL – SES

Interessado: Sociedade Beneficente São José
Assunto: Recurso Administrativo

DESPACHO Nº 002/2025

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Sociedade Beneficente São José nos autos do processo nº15248/2025, Chamamento Público nº 002/2025-SES/SE, que por objeto a seleção de organização social para firmar Contrato de Gestão, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento 24 H Dr. Bernadino Mitidieri, CNES 7015119, localizada na Av. Antônio Fernandes Viana de Assis, 280 – Centro, em Boquim (SE), CEP 49360-000.

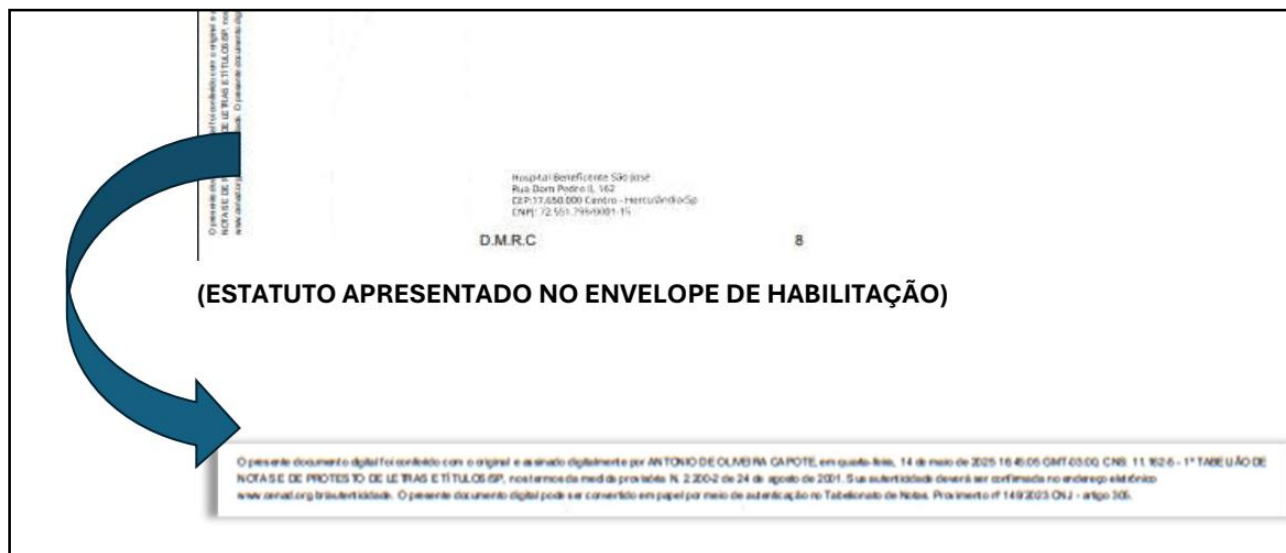
2. A Sociedade Beneficente São José, doravante Entidade, alega que “para concorrência no certame deveriam as Organizações Sociais postulantes entregar o envelope contendo os documentos de habilitação, na data horário agendando, qual seja o dia 09.07.2025 às 09h e no dia 10.07.2025, às 09h, a entrega do Plano de Trabalho”, e que “tal processo caracteriza-se como um procedimento realizado pela administração pública para executar atividades ou projetos que tenham interesse público. Esta parceria é celebrada por meio de contratos de gestão, termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação”; e que “é um compromisso institucional celebrado entre a União e uma entidade não-estatal (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de interesse social não exclusivas do Estado, conforme definido na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.”.

3. Alega ainda que a Entidade foi inabilitada pelos seguintes motivos:

Assim, julgou as demais inabilitadas, sendo esta recorrente pelos seguintes motivos:

- ESTATUTO SOCIAL SEM POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ASSINATURA, NÃO POSSUI QR-CODE NEM CODIFICAÇÃO
- AUSÊNCIA DA CHAVE DE ASSINATURA E AUTENTICAÇÃO.

4. Discorre que “referido apontamento é equivocado, considerando que o documento principal de uma entidade, o Estatuto, foi apresentado autenticado digitalmente por Cartório competente, conforme imagem extraída dos documentos apresentados”, e apresenta, em suma, as seguintes imagens:





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

The screenshot shows the CENAD (Centro Nacional de Registro de Documentos) website interface. The header includes navigation links: CNB Online, Serviços, CENSEC, Busca Testamentos, Apostil, CCN, and Fluxo de Assinaturas. The main content area is titled 'Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico'. It prompts the user to 'Selecione o documento que deseja verificar a auten...' and 'Dados da Assinatura Digital'. A large green checkmark icon is displayed with the word 'Aprovado' (Approved) below it. The document details listed are: CPF: 140.810.678-72, Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA CAPOTE, Cartório: 1ª TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, Qualificação: Titular, Município: ARARAQUARA, Estado: SP, Data: 14/05/2025, às 16:45, Quantidade de Páginas Autenticadas: 42, and Tipo de documento: Outro. At the bottom, it states 'Documento autenticado em Notarchain' and 'Nova Consulta'. A red arrow points from the document details to a text box on the right.

Informações contidas no próprio documento e na página seguinte ao documento autenticado.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

O presente documento digital foi criado com o original e autenticado digitalmente por ANTONIO DE OLIVEIRA CAPOTE, em 24 de maio de 2024, às 14:45:05 GMT-03:00, CMS: 11102-1 - 1ª TABELA DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, N.º 2.563.7 de 24 de agosto de 2021. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.ses.se.gov.br/validar. O presente documento digital pode ser convertido para o formato PDF no endereço eletrônico www.ses.se.gov.br/validar.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE TUPÁ - SP
CPF: 51.507.301/0001-94
RUA PIRATIMINS, 503 Fone: (014) 3404-3000
JOSE LEONARDO LACERDA DA ROCHA - OFICIAL

CERTIDÃO DE ATOS PRATICADOS - PROTOCOLO Nº: 8642

CERTIFICA que o presente título, protocolado sob número 8.642 em 10/09/2024, deu origem ao(s) seguinte(s) ato(s) nesta Serventia:

ATO	Valor Base	Oficial	Estado	Sec. Faz.	R. Civil	Tribunal	M.P.*	I.M.**	TOTAL
A. 4.298 /R. 310/RV. 32/ALTERAÇÃO DO ESTATUTO	R\$ 1.00	R\$ 102,30	R\$ 37,41	R\$ 21,43	R\$ 5,82	R\$ 7,56	R\$ 5,32	R\$ 5,52	R\$ 187,62
					REG. GERAL				12904840VTR030009472P042P
PASTINA ROMANOS - A. 4.298 /R. 310/RV. 32/ALTERAÇÃO DO ESTATUTO	R\$ 157,32	R\$ 44,62	R\$ 30,39	R\$ 8,24	R\$ 10,81	R\$ 7,29	R\$ 7,52	R\$ 247,33	12904840VTR030009472P042P

Os valores devidos ao Estado e a Carteira de Previdência foram pagos por verba conforme guia arquivada em cartório.

Tabela e valores vigentes na data da prenotação. **COTA: 0085P(12,36)**

* Ministério Público
** Imposto Municipal

Obs.:

Apresentante
INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE S
Natureza
ALT. DE ESTATUTO

TUPÁ, 10 de setembro de 2024

HELEN CRISTIANE SOANTINI ANAUJO
ESCRIVENHA AUTORIZADA

RESUMO FINANCEIRO				
DEPÓSITO	CUSTAS	DILIGÊNCIA	DESPESAS	RECEBER
R\$ 454,65	R\$ 454,65	R\$ 0,00		R\$ 0,00
Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 267,82	R\$ 76,03	R\$ 52,08	R\$ 14,10	R\$ 18,39
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 12,89	R\$ 13,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 454,65



Para conferir a procedência
deste documento efetue a
leitura do QR Code impresso ou
accesse o endereço eletrônico
<https://seledigital.tsp.jus.br>

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou, acesse o endereço eletrônico <https://seledigital.tsp.jus.br>
1001-94

D.M.R.C

49



5. A Entidade, para fundamentar seu pedido, cita o art. 217 do Código Civil Brasileiro e dispositivos da Lei nº 8.935/1994, bem como o art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei 14.133/2021.

6. Alega finalmente que não houve a realização de diligência por parte da Comissão para verificar a autenticidade dos documentos e requer, ao final, a habilitação da Entidade no certame.

7. É o relatório, passa-se a decidir.

8. Inicialmente é de se esclarecer que os dispositivos da Lei nº 13.019/2014 não se aplicam ao presente certamente por força do dispositivo constante no inciso III do art. 3º desse mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - (...)

II - (...)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

9. Também não se aplica ao presente processo os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações, for força da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923-DF, trecho destacado:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. (...) 14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados. (...) (STF - ADI nº 1923-DF - Pleno - Relator Min. Ayres Brito - Redator do acórdão Min. Luiz Fux - J. 16-04-2015 - DJ 17-12-2015) (grifo nosso)

10. Assim, é cristalino que o procedimento de chamamento público não é um procedimento de licitação e, por decorrência lógica, afasta a aplicação das regras referente à Lei nº Lei nº 14.133/2021, nem se confunde com o chamamento público disciplinado pela Lei nº 13.019/2014, que, apesar de ter a mesma denominação, é registro exclusivamente pela Lei Estadual nº 9298/2024 e o princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública constantes no *caput* do art. 37 da Magna Carta.

11. O cerne da questão envolvendo a inabilitação da Entidade está no fato de que a documentação apresentada referente ao Estatuto Social possui uma QR Code de verificação o qual não é possível de ser lido, razão pela qual não foi possível validar esse documento.

12. A imagem que a Entidade apresenta no recurso, diversamente da que existe no documento apresentado na sessão, possui uma resolução ou código que não é possível fazer a leitura, para tanto basta comparar a imagem colada no recurso com a imagem existente no documento juntando no envelope.

IMAGEM CONSTANTE NO RECURSO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

IMAGEM CONSTANTE NO DOCUMENTO ACOSTADO NO ENVELOPE

03	R\$ 52,08	R\$ 14,10	R\$ 18,39
	Condução	Outras Despesas	Total
34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 454,65



Para conferir a procedência
deste documento efetue a
leitura do QR Code impresso ou
acesse o endereço eletrônico
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Para efetuar a leitura do QR Code impresso ou acessar o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>
com.br.....

D.M.R.C

49

13. Além do QR Code não apresentar possibilidade de leitura, a sequência numérica do Selo Digital, pelo qual seria possível confrontar a autenticidade no documento por meio do endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br> , não existe ou está coberta pela tarja preta.

14. Diversamente do que consta no recurso, a Comissão realizou a diligência para verificar a autenticidade do documento, por meio da tentativa de leitura do QR Code, registrando tal evento em ata, justamente no formulário checklist da documentação da Entidade, como comprova a figura abaixo, extraída da Ata da Sessão:

REQUISITOS DE AVALIAÇÃO – ENVELOPE 01

Nome da Organização Social Concorrente:	Hospital Beneficente São José de Itaulândia
Requisito	OK (✓)
Índice com a indicação da ordem sequencial dos documentos.	OK
Certificado de Qualificação como Organização Social no Estado de Sergipe ou declaração de que pretende se qualificar.	OK
Ato constitutivo ou estatuto social em vigor com certidão das últimas alterações.	→ fls 09 Estatuto Social sem possibilidade de verificação da assinatura, não possui QRcode nem codificação
Ata de eleição da atual diretoria.	Ausência da chave de assinatura e autenticação fls
Prova de inscrição no CNPJ.	OK
Regularidade com a Fazenda Federal e Seguridade Social.	OK V 01/11/25 fls 113
Regularidade com a Fazenda Estadual (Sede e Sergipe).	OK SP V 07/07/25 fls 115 e 116 SE V 06/07/25 fls 117
Regularidade com a Fazenda Municipal da	OK V 06/07/25 fls 118

15. Ante tais fatos, comprovado está que a Comissão não recusou a fé pública que os documentos teriam caso fosse possível constatar a autenticidade desses por meio da leitura do QR Code, sendo a diligência feita pela Comissão devidamente registrada em ata.

16. Assim, tem-se que os argumentos apresentados pela Entidade não são suficientes para justificar uma modificação do entendimento da Comissão e que já foi devidamente consignado na Ata da Sessão.

17. Ante o exposto, a Comissão conhece o recurso administrativo interposto pela Sociedade Beneficente São José nos autos do processo nº15348/2025, Chamamento Público nº 002/2025-SES/SE, não provê-lo, mantendo a Entidade inabilitada do presente certame.

Aracaju (SE), 15 de agosto de 2025

Comissão de Seleção